



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 08687/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA » SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » TERMOS ADITIVOS I, II E III » REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS II E III IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO I » RECOMENDAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC2-TC 03190/19**

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 04009/2014** realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, tendo como objeto o “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, BARCO E MOTONÁUTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS”

O procedimento licitatório foi JULGADO REGULAR COM ARQUIVAMENTO por meio do **Acórdão AC1-TC-03971/15** objeto do **processo TC N° 04892/14**, que teve a decisão devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição N° 2631, veiculado no dia 09 de outubro de 2015.

Ao analisar os **termos aditivo**, a **Auditoria** posiciona-se, preliminarmente, pela **irregularidade dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** celebrados entre a **empresa Z Veículos Ltda.** (CNPJ 07.804.037/0001-11) e a **SEDUR**, em face da ausência dos demonstrativos da vantajosidade, prevista no art. 57, II da Lei 8.666/93

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a **citação** do responsável, por meio OFÍCIO N° 2195 - 2ª Câmara, fl. 851, publicação no dia 29/05/2019, edição n° 2210 do Diário Oficial Eletrônico, para, querendo, no prazo legal, aviar **defesa** quanto à manifestação da **Auditoria deste Tribunal**.

O então Secretário de Administração de João Pessoa, Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentou **defesa**, consubstanciada no **Documento TC N° 48534/16**.

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** apresentada, entendeu pelo **saneamento das irregularidades contidas nos no Termo Aditivo nº 02 e 03, e pela permanência da falha observada no Termo Aditivo N° 01**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, através do **Parecer Nº 01473/19**, ressaltou que embora o interessado tenha **demonstrado a vantajosidade dos termos aditivos 02 e 03, não logrou êxito no temo aditivo n. 01**. Contudo, igualmente não resta demonstrado que o referido aditivo provocou prejuízo ao erário, incidindo tão somente na aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do art. 56 da LOTCE/PB

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela:

- a) **REGULARIDADE** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;
- b) **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08687/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- I. ***JULGAR REGULAR os 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. JULGAR IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 07608/14 decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 04009/2014, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;**
- III. RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 16:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO